



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR**

**PROJETO DE LEI N.º 5.571, DE 2025**

Dispõe sobre a responsabilidade pela transferência de propriedade de veículo automotor e institui multa indenizatória automática em casos de omissão do comprador no registro junto ao órgão de trânsito competente, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos art. 5º e 6º do Projeto de Lei n.º 5.571, de 2025, a seguinte redação:

Art. 5º. As instituições financeiras, empresas de leilão, concessionárias e plataformas digitais de intermediação de veículos deverão assegurar, em seus contratos e sistemas eletrônicos, mecanismos automáticos de registro e comunicação da alienação junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as instituições responsáveis à multa administrativa de até 10% sobre o valor venal do veículo, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ocorrência, além da responsabilização por danos comprovadamente sofridos pelo antigo proprietário.

**JUSTIFICAÇÃO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

As alterações propostas têm por objetivo promover ajustes de natureza técnica e normativa no texto do projeto, de modo a assegurar conformidade com a estrutura administrativa vigente e aprimorar a precisão e a proporcionalidade das sanções previstas, sem alteração do mérito da proposição.

Nesse sentido, a primeira modificação tem caráter meramente técnico, não implicando modificação de mérito, e visa assegurar precisão normativa, coerência institucional e segurança jurídica ao dispositivo, adequando os nomes dos órgãos ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503, de 1997).

A segunda modificação, por sua vez, tem por finalidade delimitar o valor da multa administrativa aplicável em caso de descumprimento das obrigações previstas, ao estabelecer um teto máximo em valor absoluto. Com isso, busca-se evitar penalidades desproporcionais, especialmente em relação a veículos de maior valor venal, com a preservação do caráter educativo e sancionatório da norma sem comprometer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em complemento, o ajuste de redação aprimora a clareza do dispositivo e reforça a responsabilização das instituições infratoras pelos danos comprovadamente sofridos pelo antigo proprietário, com a garantia de maior efetividade à proteção dos direitos do cidadão.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres deputados para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal  
PL/RR

